

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2020.

À

**Confederação Brasileira de Pentatlo Moderno**

Sr. Presidente Hélio Meirelles

### **I – CONSULTA**

A Confederação Brasileira de Pentatlo Moderno, doravante designada CBPM, contratou a elaboração de Parecer Jurídico independente, a fim de que sejam sugeridas possíveis diretrizes, procedimentos, bem como os atos administrativos, tendo em vista a realização das eleições estatutárias no último trimestre do presente ano.

Dentre os objetivos do parecer jurídico, destacam-se os seguintes:

- atestar o alinhamento do Estatuto da CBPM, bem como de outros documentos de gestão da Entidade, em relação à legislação aplicável ao processo eleitoral;
- abordar as condições de elegibilidade de candidaturas aos cargos que serão preenchidos nas eleições em tela, apresentando argumentação ampla e densa para as recomendações emitidas sobre este tema;
- organizar de forma adequada e clara as datas e prazos definidos em lei, bem como os expressos em documentos internos de gestão relacionados ao processo eleitoral, de modo a se estabelecer os marcos relevantes e compulsórios ao longo do tempo.
- destacar as obrigações dispostas na legislação que estão diretamente associadas à garantia da segurança jurídica de todo o processo eleitoral.

## II – DA ANÁLISE DO ESTATUTO DA CBPM

### **DO MANDATO E DA REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES**

O mandato da Diretoria da CBPM é de 4 anos, conforme disposto no art. 25, alínea “b”, permitida uma única reeleição, observada a regra da Lei nº 12.868/2013. A Assembleia específica para eleição deve ser reunida *“no decorrer do último trimestre, após a realização de cada edição dos Jogos Olímpicos de Verão”*.

*Art.25 – Compete à Assembleia Geral Ordinária:*

*(...)*

*b) reunir-se no decorrer do último trimestre, após a realização de cada edição dos Jogos Olímpicos de Verão, para eleger, por votação secreta, o Presidente e o Vice-Presidente da CBPM e os membros do Conselho Fiscal, podendo haver aclamação quando houver somente uma chapa. O mandato será de quatro anos, permitida 1 (uma) única recondução, de acordo com o disposto na Lei 12.868/2013, cabendo à Assembleia deliberar previamente sobre esta matéria, na eventual alteração da periodicidade de realização dos Jogos Olímpicos de Verão;*

Os Jogos Olímpicos de Verão seriam realizados no ano de 2020. No entanto, em razão da pandemia do COVID-19, os jogos foram postergados, a princípio, para 2021.

É importante destacar que, apesar do adiamento dos Jogos Olímpicos, a CBPM deve observar o calendário original, considerando o ano de 2020 para a realização da Assembleia. Desta forma, a Assembleia Geral Ordinária deve ser realizada no último trimestre de 2020.

Todavia, há uma ressalva no Estatuto, prevista na alínea “c” do mesmo artigo 25, que permite o adiamento da AGO para o primeiro bimestre do ano subsequente, ou seja, 2021, *“por questões de força-maior”* e desde que *“devidamente justificada pela Presidência”*, *in verbis*:

*c) por questões de força-maior, devidamente justificada pela Presidência em documento a ser apreciado pela Assembleia, a eleição de que trata o item b poderá ocorrer no primeiro bimestre do ano subsequente aos dos Jogos Olímpicos de Verão;*

Não há como prever os desdobramentos da pandemia do COVID-19 no futuro próximo, razão pela qual não se pode descartar a eventual possibilidade de adiar a realização da AGO para o primeiro bimestre de 2021, observados os requisitos do art. 25, alínea “c”.

Definida a data de realização da Assembleia Geral, necessário publicar o Edital de convocação em jornal de grande circulação na cidade do Rio de Janeiro (sede da entidade), por 3 vezes consecutivas, com 15 dias de antecedência no mínimo (art. 27, §1º), devendo a última publicação anteceder 8 dias da AGO (art. 27, § 2º).

## **DO INÍCIO DO PROCESSO ELEITORAL**

Com a definição da data em que se realizará a AGO, deve ser observada a regra do art. 39, alínea “s”, do Estatuto, reproduzida no art. 4º, alínea “x”, do Regimento da Diretoria, a saber:

*Art 39 – À Diretoria, coletivamente, compete:*

*(...)*

*s) decidir, com a devida antecedência, no ano em que houver eleições, o calendário eleitoral que estabelecerá, entre outras orientações, a data conveniente para a eleição e o prazo para protocolizar as chapas de candidatos, contendo a listagem de todos os seus integrantes. A decisão deverá ser encaminhada, em seguida, a todos os Membros da Assembleia.*

Trata-se de questão extremamente importante, definir um calendário eleitoral, a fim de assegurar a lisura do pleito, no qual deve ser informado o colégio eleitoral apto a votar, o estabelecimento de prazo para protocolo das chapas candidatas e um eventual recurso contra a decisão que porventura impugnar o direito de candidatura, conforme previsto no art. 22, inciso II, da Lei Pelé:



*Art. 22. Os processos eleitorais assegurarão:*

*(...)*

*II - defesa prévia, em caso de impugnação, do direito de participar da eleição;*

Antes de estabelecer o prazo de inscrições de chapas, deve ser informado o colégio eleitoral apto a votar, a fim de que as possíveis chapas possam cumprir a regra prevista no art. 24, § 1º, do Estatuto.

Em seguida, uma vez findo o prazo para inscrição das chapas, que deverão observar as regras pertinentes, devem ser analisados os critérios objetivos para deferir ou impugnar o registro de cada uma delas.

Caso alguma das chapas não cumpra os requisitos objetivos, deverá ser rejeitada a inscrição, abrindo-se prazo para a apresentação de uma defesa prévia, que deverá ser submetida para análise e decisão final.

Com o intuito de dar o máximo de transparência ao processo eleitoral, apesar de não estar previsto no Estatuto da entidade, é de salutar importância atribuir poderes a um órgão independente, para analisar a regularidade das entidades filiadas (o que definirá o colégio eleitoral), bem como para acatar ou impugnar o registro de chapas e, ainda, para sanear eventuais omissões ou esclarecimentos sobre o processo eleitoral.

O STJD, em sendo um órgão autônomo, independente e com integrantes que detém alto conhecimento jurídico, pode e deve fazer o papel de uma comissão eleitoral, com a atribuição de emitir decisões sobre a aceitação ou eventual impugnação da candidatura de chapas.

Outra importante atribuição é a análise da regularidade das entidades filiadas à CBPM, para que seja definido, concreta e objetivamente, o colégio eleitoral que participará da AGO, com direito a voto.

## DAS CANDIDATURAS

O Estatuto estabelece, no art. 13, parágrafo único, e artigos 15, 17 e 18, os requisitos objetivos e condições para que alguém seja candidato aos cargos eletivos nos poderes da CBPM (Presidente, Vice-Presidente, Conselho Fiscal, dentre outros).

Para a eleição, os candidatos devem formar uma chapa para os cargos de Presidente e Vice-Presidente, que conte com o apoio de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das entidades filiadas à CBPM.

Para o cumprimento de tal determinação, o pedido de inscrição da chapa deve conter a assinatura do(s) representante(s) legal(ais) das Federações filiadas que porventura apoie(m) aquela candidatura.

É importante frisar que somente pode ser considerado válido o apoio das Federações que estejam em dia com suas obrigações perante a CBPM.

A exigência do apoio de entidades filiadas encontra amplo respaldo na Lei nº 9.615/1998, conhecida como Lei Pelé, especialmente no art. 18-A, inciso VII, alínea “i”:

*Art. 18-A. Sem prejuízo do disposto no art. 18, as entidades sem fins lucrativos componentes do Sistema Nacional do Desporto, referidas no parágrafo único do art. 13, somente poderão receber recursos da administração pública federal direta e indireta caso:*

*i) possibilidade de apresentação de candidatura ao cargo de presidente ou dirigente máximo da entidade com exigência de apoio limitado a, no máximo, 5% (cinco por cento) do colégio eleitoral;*

Para o Conselho Fiscal, a candidatura é isolada, ou seja, o cidadão que desejar concorrer ao cargo deve formalizar a intenção, durante o período de inscrição de chapas, informando a intenção de concorrer a uma das 5 (cinco) vagas do Conselho, sendo 3 (três) efetivas e 2 (duas) suplementares.

## DA REELEIÇÃO

A Lei nº 12.868, de 15 de Outubro de 2013, alterou a Lei n. 9.615/1998 para incluir o artigo 18-A, que estabelece regras para as entidades componentes do Sistema Nacional do Desporto que recebam recursos da administração pública federal direta e indireta.

Uma das inovações foi restringir a reeleição do Presidente da entidade, passando a permitir uma única recondução ao cargo. No entanto, a Lei nº 12.868/2013, no artigo 18-A, § 3º, inciso I, determinou que fosse respeitado o mandato do Presidente eleito antes da vigência da Lei.

Em outras palavras, os Presidentes das entidades componentes do Sistema Nacional do Desporto, que haviam sido eleitos antes da Lei nº 12.868/2013, não teriam os mandatos (iniciados antes da entrada em vigor da Lei) contabilizados para fins de limitação de recondução.

Isso porque, na verdade, a regra somente poderia valer para os mandatos estabelecidos em eleições posteriores à vigência da Lei nº 12.868/2013. Caso contrário, a Lei seria prejudicial a todos aqueles que estavam com seus mandatos legítimos em vigor à época, quando não havia limitação de reeleição.

Aliás, o art. 73 do Estatuto é claro e objetivo sobre o tema, ressaltando:

*Art. 73 – Para efeito de interpretação, o disposto no item b do Art. 25 estabelece que a Lei 12.868/2013 não alcançou as eleições da Entidade ocorridas em 2012, estando, pois, mencionada Lei, de plena eficácia a partir das eleições realizadas em dezembro de 2016.*



As eleições da CBPM foram realizadas em 2012, com a respectiva posse do Presidente e Vice-Presidente à época, e a Lei nº 12.868/2013 somente entrou em vigor no seguinte, em 2013. Sendo assim, o mandato de 2012 a 2016 não pode ser considerado para fins de limitação de reeleição.

A Lei passou a surtir os efeitos a partir, tão somente, da eleição de 2016. Desta forma, uma eventual candidatura do atual Presidente à reeleição é perfeitamente possível, sendo válida sua posse em caso de vitória nas urnas.

Uma segunda hipótese, de inscrição de chapa em que o atual Vice-Presidente da CBPM seja candidato ao cargo de Presidente, e o atual Presidente seja candidato a Vice-Presidente, não encontra qualquer impedimento legal.

#### **DA ASSEMBLEIA GERAL**

A Assembleia Geral deve ser instalada na forma do art. 28 do Estatuto. Em seguida, deve ser observada a regra do art. 16 do Regimento da Assembleia, que define os procedimentos que devem ser adotados na AGO de eleição, com base no art. 22 da Portaria nº 115/2018 do Ministério do Esporte.

Poderão participar na Assembleia as filiadas que cumpram, rigorosamente, os requisitos do art. 24 do Estatuto.

A eleição deve ser realizada em escrutínio secreto, consoante o art. 14 do Estatuto, assegurado o direito a voto da Comissão de Atletas, que será equivalente a um terço dos votos, nos termos do art. 16, § 2º, do Estatuto c/c art. 18-A, “h”, da Lei Pelé.

Deve ser assegurado aos candidatos a apuração dos votos da Assembleia, assim como aos meios de comunicação, caso existentes.



Por fim, cabe à Assembleia Geral estabelecer, na forma do art. 25, “d”, se a posse dos eleitos ocorrerá no próprio ato, caso estejam presentes os candidatos, ou se será definida uma data específica para a posse.

### **III - CONCLUSÃO**

Considerando tudo o que foi exposto anteriormente, sugere-se que sejam atribuídas ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva da CBPM as funções de direcionar o processo eleitoral, especialmente no que se refere à análise da regularidade das chapas inscritas e dos candidatos ao Conselho Fiscal, com poder de validar ou impugnar as candidaturas, na forma do Estatuto.

Caberá, ainda, ao STJD o poder de julgar qualquer recurso interposto contra uma eventual impugnação de candidatura. E, também, a atribuição de analisar a regularidade das entidades filiadas, para definir o Colégio Eleitoral apto a votar na Assembleia Geral Ordinária.

Sugere-se o estabelecimento de prazos, conforme modelo abaixo, com a ressalva de que as datas poderão ser adaptadas, em caso de postergação da AGO para o 1º bimestre de 2021, em razão da COVID-19:

- 28 de Setembro – Formalização do STJD como órgão responsável pelo procedimento eleitoral da CBPM.
- 29 de Setembro a 02 de Outubro – Análise da regularidade das entidades filiadas à CBPM;
- 05 de Outubro – Publicação da decisão do STJD sobre o colégio eleitoral apto a votar na AGO;
- 06 a 13 de Outubro – Prazo para recurso contra a decisão que definir o colégio eleitoral;
- 23 de Outubro – Publicação da decisão final sobre o colégio eleitoral;



- 26 de Outubro a 6 de Novembro – Prazo para inscrição de chapas e de candidatos ao Conselho Fiscal (Publicação do Edital – 1ª Vez);
- 13 de Novembro – Publicação da decisão do STJD sobre as candidaturas aceitas e impugnadas;
- 16 a 20 de Novembro - Prazo para recurso contra a decisão que impugnar candidaturas (Publicação do Edital – 2ª Vez);
- 25 de Novembro – Publicação do Edital (3ª vez);
- 30 de Novembro - Publicação da decisão final dos recursos;
- 05 de Dezembro – Assembleia Geral Ordinária.

Por todo o exposto, s.m.j., concluímos que o Estatuto da CBPM e os demais documentos de gestão da Entidade estão de acordo com a Lei nº 9.615/1998, relativamente ao processo eleitoral, ressaltando não existir qualquer óbice à reeleição dos atuais membros integrantes dos órgãos diretivos da CBPM.

É o parecer.

  
**CAIO FELIPPE AURÉLIO RAYMUNDO PINTO DA SILVA**

**OAB/RJ 142.062**